

de Fortaleza. Advogado: Augusto Cesar Pereira da Silva (OAB: 5069/CE). Advogado: Augusto Celio Pereira da Silva (OAB: 8266/CE). Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - Feito à ordem. O pedido de pagamento prioritário de pág. 2 veio desacompanhado de cópia do documento de identificação do pretendo beneficiário, consoante informação de pág. 5. Tendo tramitado o incidente até o momento sem desate, eis que em data de 25/02/2014 (págs. 17/22), o patrono do credor peticionou nos autos requerendo, em síntese, que o pagamento da parcela prioritária ocorra mediante entrega de alvará em mãos do causídico regularmente constituído pelo credor, por ser detentor de poderes para dar e receber quitação, ainda que haja recebido o TJCE orientação da Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de fazer tal pagamento apenas em conta corrente do credor. Junto do citado requerimento veio cópia da CTPS do exequente, pretendendo suprir, assim, a apontada omissão do documento capaz de identifica-lo e de, assim, revelar sua idade, habilitando-o à percepção do pagamento antecipado. A Assessoria Jurídica, diante dessa juntada, opinou pela concessão do pedido prioritário. Porém, mesmo havendo parecer nos autos pelo deferimento do pagamento antecipado da fração prioritária do precatório, reputo não ser conveniente o deferimento de tal pedido enquanto não trazido aos autos documento de identidade do requerente de modo a permitir, de forma inequívoca, saber, com certeza, qual, de fato, foi o ano de seu nascimento. Assim entendo, em razão de não ser possível atingir tal convicção pela mera leitura do documento de pág. 25, no qual não se pode precisar, sem qualquer dúvida, o ano de nascimento do exequente (se 1952 ou se 1959). Por essa razão, não estando convenientemente instruído o pedido de pág. 2, indefiro-o. Faculto, porém, ao interessado a renovação do requerimento. No mais, esclareça-se ao credor que o pagamento decorrente do deferimento de um novo pedido ocorrerá, não obstante os argumentos veiculados às págs. 17/22, em estrita obediência ao determinado pela Corregedoria Nacional, ou seja, em conta corrente titularizada pelo credor originário, ao menos até que orientação/determinação em sentido contrário advenha do CNJ. Esclareça-se, enfim, que o desconto dos honorários contratuais sobre aludido pagamento somente poderá ocorrer se, nos termos do art. 22, § 4º, do EOAB e art. 5º, § 2º, da Res. 115/2010 do CNJ, juntado aos autos, antes da expedição do precatório ao TJCE, o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Intimem-se. Fortaleza, 18 de março de 2014. Francisco Eduardo Fontenele Batista. Juiz de Direito Auxiliar da Presidência. Portaria de delegação n 463/2013.

Total de feitos: 9

OUTROS EXPEDIENTES

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a complementação da reforma do prédio do Fórum da Comarca de Horizonte, localizado à Av. Francisco Eudes Ximenes, s/nº - Centro, Horizonte/Ceará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº 01/2014. Empresas **HABILITADAS:** A) **CURVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA;** B) **C. MENEZES ENGENHARIA LTDA;** C) **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;** D) **JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP;** Empresas **INABILITADAS:** A) **CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA** - Por apresentar a Certidão de Débitos Trabalhistas em nome de outra empresa- Construtora Bárbara Ltda ME, CNPJ 04.435.983.0001-40. B) **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA EPP** - Por não ter comprovado a execução dos serviços constantes no item 4.2.3.4 alínea b – Laje pré-fabricada com área mínima de 50m². A certidão de acervo técnico do profissional Francisco José de Oliveira não foi considerada em razão da Construtora não comprovar vínculo do referido engenheiro. **Fica deste modo, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93. Fortaleza, 21 de março de 2014.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES
